



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Defesa da Democracia (CDD)

**Data da reunião:** 10/07/2024

**Presidente:** Senadora Eliziane Gama

#### 1ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 4400/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Daniella Ribeiro</p> <p><u><a href="#">[tramitação]</a></u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Weverton	Pela aprovação com duas emendas que apresenta	<p>O projeto altera o art. 154-A do Código Penal, que pune a invasão de dispositivo informático, de modo que seja crime “apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social ou invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo”. A alteração amplia o alcance do tipo penal para incluir a apropriação indevida de conta alheia em rede social, bem como se retira o especial fim de agir (adulterar ou destruir dados ou instalar vulnerabilidades), atualmente previsto para o crime de invasão de dispositivo informático de uso alheio. A proposição também acrescenta o art. 160-A, para criar o tipo penal de “extorsão precedida de apropriação indevida de conta alheia em rede social”, consistente em “apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço para sua restituição”, com pena de reclusão, de 4 a 8 anos.</p> <p>O relator é favorável à matéria, propondo emendas para: a) adequar a técnica legislativa; b) retirar a causa especial de aumento de pena prevista no § 2º do art. 154-A (ocorrência de “qualquer outro dano para a vítima”), pois entende que os crimes descritos no caput causam inerente dano à vítima; c) adequar a redação proposta para o crime de extorsão decorrente de apropriação indevida de conta alheia em rede social, tornando como seu núcleo a exigência de dinheiro ou de vantagem como condição para a restituição da conta usurpada.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.</p> <p>2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 22/05/2024 e 06/06/2024.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Defesa da Democracia (CDD)2

Data da reunião: 10/07/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 651/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Mecias de Jesus</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O PL propõe a criação dos crimes de "extorsão mediante sequestro digital" e "estelionato digital" e estabelece penalidades. O primeiro é definido como sendo "sequestrar (hackear) contas de redes sociais de um usuário com o fim de obter vantagem econômica, como condição do resgate"; o segundo, como "assumir o controle das redes sociais de um usuário a fim de aplicar golpes em seus seguidores, fazendo-se passar pelo titular do perfil".</p> <p>O relator sugere substitutivo para, entre outras medidas, em relação ao crime de extorsão: a) tornar a redação mais abrangente, deixando claro que o ato de sequestrar pode ser praticado por qualquer meio, além de poder atingir qualquer aplicação de internet; b) prever penas de 4 a 8 anos, ao invés de 4 a 10 anos; c) estipular penas mais severas se houver ataques aos sistemas informáticos; c) retirar o termo "hackear". Em relação à figura qualificada de "estelionato digital", o relator recomenda: a) ampliar o alcance para que o ato de "assumir o controle" também possa recair sobre conta de correio eletrônico ou de aplicativo de comunicação pessoal; b) incluir a conduta do estelionatário que se vale da criação digital de imagens ou sons de pessoas reais ou fictícias, mediante o uso de inteligência artificial ou tecnologia congênere; c) posicionar este crime junto ao crime de "fraude eletrônica".</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.</p> <p>2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 22/05/2024 e 06/06/2024.</p>
3	<p><b>PL 745/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Magno Malta	Pela aprovação com uma emenda que apresenta	<p>O projeto altera a Lei 13.812/2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial. A proposição cria para o poder público a diretriz de desenvolver e utilizar aplicações de reconhecimento facial para agilizar o processo de identificação e localização de pessoas desaparecidas e determina que o banco de informações públicas que compõe o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas incluirá informações recolhidas inclusive por meio de aplicações de reconhecimento facial.</p> <p>O relator sugere emendas para: a) retirar de dispositivos a expressão "de aplicações", pois há outros métodos e tecnologias que contribuem para o reconhecimento facial; b) incluir ao final do inciso VII do art. 4º a expressão "na forma de regulamento"; e, c) acrescentar dispositivo que remeta para regulamento disposições complementares e necessárias ao uso e implementação do reconhecimento facial.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Comunicação e Direito Digital, cabendo à última a decisão terminativa.</p> <p>2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 06/03/2024 e 20/03/2024.</p>

## 2ª Parte - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).